



PROJETO DE LEI N° 04 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026

“Institui o Programa Municipal de Vacinação no Ambiente Escolar e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JERUMENHA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jerumenha-PI aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Vacinação no Ambiente Escolar, destinado aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental matriculados nas redes pública e privada do Município.

Parágrafo único – O Programa tem como objetivos principais:

- I - Ampliar o acesso à vacinação e facilitar a logística para as famílias;
- II - Melhorar os indicadores de cobertura vacinal da população infantojuvenil;
- III - Realizar a busca ativa de crianças e adolescentes com esquema vacinal incompleto;
- IV - Fortalecer a integração entre as políticas de Saúde e Educação.

Art. 2º A operacionalização do Programa ocorrerá por meio de articulação entre as unidades básicas de saúde (UBS) e as escolas localizadas em seu território de abrangência.

§ 1º As equipes de saúde agendarão, em conjunto com a direção das escolas, visitas para a ação de vacinação, que deverão ocorrer ao menos uma vez por ano, preferencialmente no início do período letivo.

§ 2º As datas e horários da vacinação em cada escola serão amplamente divulgados pela unidade de saúde e pela própria escola, para garantir a ciência prévia dos pais ou responsáveis.

Art. 3º A escola deverá enviar aos pais ou responsáveis, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, um comunicado sobre a data da vacinação, solicitando o envio da Caderneta de Vacinação do aluno.

Art. 4º No dia agendado, a equipe de saúde procederá à análise das Cadernetas de Vacinação e aplicará os imunizantes necessários para atualização, conforme o Calendário Nacional de Vacinação.

Parágrafo único – Não será realizada a vacinação no aluno que:



I - Não apresentar a Caderneta de Vacinação no dia da ação;

II - Apresentar atestado médico que comprove contraindicação específica para alguma vacina.

Art. 5º A escola fornecerá à equipe de saúde, ao final da visita, uma lista dos alunos que não apresentaram a Caderneta de Vacinação.

§ 1º A lista de que trata o *caput* conterá o nome do aluno, nome dos pais ou responsáveis, endereço e telefone de contato, e servirá para subsidiar as ações de busca ativa da unidade de saúde, devendo o tratamento desses dados observar o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 2º Os pais ou responsáveis dos alunos que não apresentaram a caderneta serão notificados pela escola para comparecerem à unidade de saúde de referência em até 30 (trinta) dias para regularizar a situação vacinal da criança.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º sem o comparecimento, a unidade de saúde realizará uma visita domiciliar à família para prestar orientações sobre a importância da vacinação e os riscos decorrentes da não imunização.

§ 4º Persistindo a recusa ou a omissão após a visita domiciliar, a unidade de saúde comunicará o fato ao Conselho Tutelar do Município, para as providências cabíveis, nos termos do art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 6º O referenciamento das escolas às unidades básicas de saúde será definido pela Secretaria Municipal de Saúde, em alinhamento com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jerumenha, Estado do Piauí, em 19 de fevereiro de 2026.

JOSE INACIO
PEREIRA DA SILVA
JUNIOR:0248507834

Assinado de forma digital
por JOSE INACIO PEREIRA DA
SILVA JUNIOR:02485078343
Dados: 2026.02.20 16:07:51
-03'00"

JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

lustres Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o Programa Municipal de Vacinação no Ambiente Escolar, uma medida de caráter estratégico e fundamental para a proteção da saúde de nossas crianças e adolescentes.

O Brasil, que já foi referência mundial em imunização, enfrenta nos últimos anos um preocupante queda nos índices de cobertura vacinal. Esse cenário acende um alerta para o risco do ressurgimento de doenças graves, já controladas ou erradicadas, como o sarampo, a poliomielite e a rubéola. A vacinação é uma das ferramentas mais seguras e eficazes da medicina moderna, protegendo não apenas o indivíduo vacinado, mas toda a comunidade por meio da imunidade coletiva. A escola, como espaço de convivência diária e de grande capilaridade social, apresenta-se como um local estratégico para a realização de ações de saúde, facilitando o acesso das famílias e otimizando os recursos públicos.

A proposta encontra sólido amparo em nosso ordenamento jurídico. A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece a saúde como "direito de todos e dever do Estado", a ser garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

De forma ainda mais específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990), em seu art. 14, § 1º, torna explícita a obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, configurando um dever inerente ao poder familiar.

Corroborando essa diretriz, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.267.879 (Tema 1.103 de Repercussão Geral), firmou a tese de que é constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina, podendo o Estado implementar medidas para assegurar o cumprimento desse dever, sempre visando o melhor interesse da criança e a proteção da saúde coletiva.

O presente Projeto de Lei organiza um fluxo de trabalho claro e eficiente, promovendo a indispensável integração entre as Secretarias de Saúde e de Educação. Ao



levar as equipes de saúde até as escolas, removemos barreiras logísticas e de acesso que muitas famílias enfrentam para manter a vacinação de seus filhos em dia.

O texto estabelece um procedimento responsável, que inclui a comunicação prévia aos pais, a análise criteriosa da caderneta de vacinação e um protocolo de busca ativa para os casos de inconformidade. A previsão de notificação, visita domiciliar e, em último caso, o acionamento do Conselho Tutelar, garante que a lei seja cumprida de forma escalonada e prioritariamente educativa, respeitando o diálogo com as famílias, mas assegurando o direito fundamental da criança à saúde.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um ato de responsabilidade e compromisso com o bem-estar da população de Jerumenha. É um investimento de baixo custo e altíssimo impacto na prevenção de doenças e na promoção de um futuro mais saudável para nossas crianças.

Contamos, portanto, com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante matéria.

Atenciosamente,

JOSE INACIO PEREIRA
DA SILVA
JUNIOR:02485078343

Assinado de forma digital
por JOSE INACIO PEREIRA DA
SILVA JUNIOR:02485078343
Dados: 2026.02.20 16:08:07
-03'00'

JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Prefeito Municipal